

corrigidas, sejam susceptíveis de pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou terceiros à superfície.

2 — O presente regulamento aplica-se:

- a) A todas as ocorrências que ocorram no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa que envolvam ou afectem apenas aeronaves civis;
- b) A todas as ocorrências que ocorram no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa em que o serviço de tráfego aéreo civil presta serviços a aeronaves civis ou militares;
- c) A todas as ocorrências que ocorram no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa em que o serviço de tráfego aéreo militar presta serviços a aeronaves civis.

Artigo 4.º

Notificação obrigatória

São de notificação obrigatória, nos termos do artigo 3.º do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, as ocorrências referidas na secção D, alíneas a) a d), do anexo e no apêndice n.º 2 do mesmo regulamento, com excepção das que, simultaneamente, envolvam aeronaves militares e em que a prestação do serviço seja efectuada por órgãos de tráfego aéreo militares.

Artigo 5.º

Recolha e registo das informações

O Departamento de Segurança Aeronáutica da Direcção de Operações do INAC regista as notificações de ocorrências que lhe forem feitas nos termos do presente regulamento e do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, numa base de dados estabelecida em suporte informático.

Artigo 6.º

Intercâmbio de informações

1 — Todas as informações relevantes relacionadas com a segurança aérea registadas na base de dados referida no artigo 5.º podem ser partilhadas com as autoridades competentes dos restantes Estados membros da União Europeia e com a Comissão.

2 — As ocorrências registadas na base de dados referida no artigo 5.º são, para cumprimento de obrigações internacionais, notificadas pelo INAC à autoridade competente do Estado:

- a) Onde se verificou a ocorrência;
- b) Onde a aeronave está registada.

3 — O INAC informa ainda o GPIAA das ocorrências que lhe sejam notificadas, sempre que necessário.

4 — O INAC envia anualmente ao EUROCONTROL uma notificação baseada nos dados recolhidos e registados na base de dados referida no artigo 5.º, a qual é elaborada de acordo com os requisitos de informação constantes do anexo do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio.

Artigo 7.º

Divulgação da informação

1 — O acesso à base de dados referida no artigo 5.º é apenas autorizado a pessoal técnico qualificado do INAC cujas funções se prendam directamente com a análise de ocorrências e a pessoal pertencente ao prestador de serviços envolvido, devidamente autorizado pelo INAC.

2 — O fornecimento de informação acerca de notificações recebidas, a terceiros que o solicitem de forma fundamentada, obriga o INAC a despersonalizar essa informação, de forma a assegurar a confidencialidade dos dados tratados.

3 — O INAC não divulga os documentos constantes do processo de análise técnica, salvo se determinado pela autoridade judiciária com competência para o efeito.

4 — Os documentos referidos no número anterior constarão do relatório final de análise somente quando forem necessários à avaliação da ocorrência, não sendo divulgadas as informações constantes dos documentos que não forem relevantes para a avaliação.

5 — O INAC publica, pelo menos uma vez por ano, ouvidos os prestadores de serviços, uma análise sobre a segurança aérea com informação sobre os tipos de ocorrências recolhidos através da implementação deste sistema de notificação e da análise de ocorrências, por forma a informar o meio aeronáutico e o público em geral do nível de segurança na aviação civil.

Artigo 8.º

Protecção da informação

1 — As informações recebidas relativas às notificações de ocorrências para efeitos do presente regulamento são confidenciais, podendo apenas ser utilizadas para efeitos de segurança aérea.

2 — Independentemente do tipo ou da classificação da ocorrência, a identificação e a residência do notificante nunca são registadas na base de dados.

3 — Todas as pessoas que tenham acesso à base de dados nos termos do n.º 1 do artigo anterior estão sujeitas a sigilo profissional e a regras de confidencialidade estabelecidas na autorização de acesso.

Artigo 9.º

Método de notificação

1 — A notificação das ocorrências relativas à gestão de tráfego aéreo deve ser efectuada de acordo com o estipulado no regulamento do INAC n.º 20/2003, de 13 de Maio.

2 — O INAC pode, a qualquer altura, solicitar informação suplementar acerca de uma ocorrência notificada.

Artigo 10.º

Análise das ocorrências

1 — Qualquer ocorrência do âmbito da gestão de tráfego aéreo considerada como tendo tido implicações significativas na segurança de voo ou na capacidade de prestação de serviços seguros de tráfego aéreo será imediatamente objecto de uma análise ou avaliação técnica da responsabilidade do INAC.

2 — O INAC pode analisar ou avaliar qualquer ocorrência do âmbito da gestão de tráfego aéreo quando considerar que da sua avaliação podem ser extraídas conclusões em matéria de segurança aérea.

3 — Deve ser determinada a gravidade e o risco associado a cada ocorrência analisada ou avaliada de acordo com o documento do EUROCONTROL «Severity classification scheme for safety occurrences in ATM».

4 — A análise das ocorrências implica uma avaliação objectiva das suas causas, identificando em que extensão o sistema ATM contribuiu, ou pode ter contribuído, para o risco incorrido.

5 — Os resultados da avaliação da ocorrência, bem como da análise das causas, são registados pelo INAC na base de dados referida no artigo 5.º

Artigo 11.º

Recomendações de segurança e acções correctivas

1 — O INAC, após a análise ou avaliação de uma ocorrência, pode, ouvido o prestador de serviços envolvido, propor recomendações de segurança e determinar medidas correctivas a implementar pelo prestador.

2 — A implementação das recomendações de segurança e das medidas correctivas é acompanhada pelo INAC, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Ocorrências que envolvam aeronaves ou serviços de tráfego aéreo militares

Entre o INAC e a Força Aérea Portuguesa será celebrado um protocolo que estabeleça um sistema de notificação conjunto de ocorrências, bem como formas de cooperação entre o pessoal técnico do INAC referido no n.º 1 do artigo 7.º e a comissão de análise militar, para a avaliação das ocorrências do âmbito da gestão de tráfego aéreo descritas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 968/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram criados pela Portaria n.º 143/91, de 18 de Fevereiro, no âmbito do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, entre outros, o Serviço Local de Segurança Social de Benavente.

Considerando que, em relação à Casa do Povo de Covas Benavente, se encontram reunidos os requisitos legais estatuídos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, e que esta se encontra afectada exclusivamente a fins de segurança social e desprovida de associados e órgãos sociais com mandato válido:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que o património da Casa do Povo de Benavente passe para a titularidade do Instituto da Segurança Social, I. P., nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho.

6 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 20 323/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição da República Portuguesa, serei substituído na minha ausência nos próximos dias 7 a 9 de Setembro de 2005, por motivo de participação na 15.ª Conferência Ibero-Americana de Ministros da Segurança Social, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, Dr. Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

6 de Setembro de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 20 324/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o licenciado Artur José Queiroz Novais Furtado das funções de assessoria técnica que vinha desempenhando no meu Gabinete.
2 — O presente despacho produz efeitos a partir da presente data.

31 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Louvor n.º 1367/2005. — Louvo Artur José Queiroz Novais Furtado pela forma como desempenhou as suas funções de assessoria técnica ao serviço do meu Gabinete. No desempenho das tarefas que lhe foram confiadas demonstrou possuir elevadas qualidades, de que relevo o grande espírito de missão, a lealdade e responsabilidade e o rigor profissional. Revelou ainda ser merecedor da maior confiança e granjeou a estima de todos com quem trabalhou. De tudo isso é de inteira justiça dar público testemunho através do presente louvor.

31 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 20 325/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 8 de Agosto de 2005, foi renovada a comissão de serviço à licenciada Maria Jorge Couto Viana Lomba do Canto Brandão com efeitos a partir do dia 22 de Outubro de 2005 como chefe da Divisão do Departamento de Projectos e Obras, para o qual foi nomeada, precedendo concurso.

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 326/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Agosto de 2005, foi renovada a comissão de serviço à licenciada Ana Mafalda Sardinha de Freitas Caetano Nunes com efeitos ao dia 1 de Dezembro de 2005 como directora de estabelecimento do Colégio Nossa Senhora da Conceição, cargo equiparado a director de serviços, para o qual foi nomeada, precedendo concurso.

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 327/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Junho de 2005, foi renovada a comissão de serviço à licenciada Maria de Fátima Fernandes Amaral Neves de Castro Guimarães Consciência, com efeitos ao dia 2 de Setembro de 2005, como directora de estabelecimento do Colégio D. Maria Pia, cargo

equiparado a director de serviços, para o qual foi nomeada, precedendo concurso.

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 328/2005 (2.ª série):

Sandra Cristina do Rosário Ventura e Jorge Augusto Caseiro do Nascimento — nomeados definitivamente, precedendo concurso, para a categoria de técnico de 1.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área funcional de terapêutica ocupacional, do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 329/2005 (2.ª série):

Maria Manuela Fernandes de Magalhães Sousa — nomeada definitivamente, precedendo concurso, para a categoria de técnico especialista da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área funcional de terapêutica ocupacional, do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 330/2005 (2.ª série). — Por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de 22 de Julho de 2005, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos e ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, à técnica profissional de 1.ª classe Conceição de Jesus Pires Pinto, com efeitos a 1 de Setembro de 2005.

9 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Rectificação n.º 1605/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2005, a deliberação (extracto) n.º 11 373/2005, rectifica-se que onde se lê «Adindo Joaquim Gameiro» deve ler-se «Arlindo Joaquim Gameiro».

8 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra

Despacho n.º 20 331/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências — protecção jurídica.* — 1 — Tendo em conta o disposto conjuntamente nos artigos 29.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na sua versão actual, e no artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, bem como os comandos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nas licenciadas Leopoldina Rosa Fernandes da Costa Andrade, Cristina Maria Crisóstomo Valério e Maria da Conceição Nogueira Malça Mendes Mourão a competência para a prática dos seguintes actos:
1.1 — Deferir e indeferir os requerimentos de protecção jurídica que se situem na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;

1.2 — Apreciar os recursos de impugnação interpostos em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3, da referida lei, mantendo ou revogando o despacho proferido;

1.3 — Remeter ao tribunal competente o processo administrativo, de acordo com o artigo 28.º do mesmo diploma;

1.4 — Requerer a quaisquer entidades informações adicionais relevantes para a instrução e decisão dos pedidos de protecção jurídica;
1.5 — Assinar todo o expediente relativo a estes processos, nomeadamente o endereçado aos requerentes ou seus representantes, aos tribunais e à Ordem dos Advogados;

1.6 — Retirar, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a protecção jurídica;

1.7 — Requerer, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do mesmo diploma legal, a quaisquer entidades, nomeadamente a instituições bancárias